



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.378 - SP (2016/0233551-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADHEMAR DE BARROS NETO**
AGRAVANTE : **CAROLINA DE BARROS MAKUL**
AGRAVANTE : **ELISA DE BARROS**
ADVOGADOS : **OSWALDO CHADE - SP010351**
 MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVANTE : **AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIA SERRA NEGRA - SP050241**
 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015 NO CASO CONCRETO. ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSOS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ.

1. Discute-se a possibilidade da regularização da cadeia de procurações/substabelecimentos ocorrida somente após a interposição dos presentes agravos internos (cf. fls. 757/761 e 805/807).

2. Incabível se revela, no caso concreto, a aplicação dos dispositivos do novo CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido e a decisão agravada foram publicados ainda na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo em recurso especial, deve-se observar a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

3. "A falta da cadeia completa de instrumentos de mandato enseja o não conhecimento do recurso, mesmo que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução" (**AgInt nos EREsp 1.509.607/AL**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/10/2016).

4. Consoante jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a aplicação da regra prevista no artigo 13 do revogado Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido: **AgRg no REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.340.288/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/09/2013.

5. Agravos internos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.378 - SP (2016/0233551-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADHEMAR DE BARROS NETO**
AGRAVANTE : **CAROLINA DE BARROS MAKUL**
AGRAVANTE : **ELISA DE BARROS**
ADVOGADOS : **OSWALDO CHADE - SP010351**
 MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469**
INTERES. : **AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIA SERRA NEGRA - SP050241**
 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravos internos interpostos por **Agropastoril Rancho Alegre Ltda. e Adhemar de Barros Neto e outros**, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 115/STJ (fls. 736/737).

Inconformada, Agropastoril Rancho Alegre Ltda. sustenta que a decisão agravada não se coadunaria com a nova sistemática processual civil em vigor, em que se prioriza a resolução do direito material em detrimento de questões estritamente formais, conforme consagra o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXV, da CF).

Nesse contexto, aduz que *"o art. 76, § 2º, do CPC vigente (correspondente em parte ao art. 13 do CPC/1973), contém disposição expressa no sentido de que somente após o descumprimento da ordem para regularizar a representação processual, é que o Tribunal Estadual, Federal ou Superior poderá negar seguimento ao recurso"* (fl. 747). Em acréscimo, afirma que *"o § único do art. 1.017 do CPC vigente é ainda mais claro ao dispor que 'antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível'"* (fl. 747).

Defende que, após a entrada em vigor do novo CPC/15, não mais subsiste o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 115/STJ, visto que *"representa um retrocesso ao ordenamento jurídico pátrio"* (fl. 747).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, que o Enunciado Administrativo nº 2/STJ não se aplicaria ao caso concreto, porque *"A exigência apresentada na decisão agravada não encontra respaldo nas normas do CPC anterior relativas aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial e/ou do subsequente Agravo (artigos 541 a 546 do CPC 1973), mas sim em simples enunciado. De tal sorte, não há óbice à aplicação do CPC vigente ao caso dos autos"* (fl. 750).

Ao final, argumenta que o agravo em recurso especial teria atendido a todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual a decisão agravada deveria ser reformada.

Por seu turno, Adhemar de Barros Neto e outros sustentam que o Enunciado Administrativo nº 2/STJ não aplica à espécie, porque não haveria entendimento pacífico a respeito da questão, já que, em alguns julgados, esta Corte afasta o teor da Súmula 115/STJ na hipótese em que os embargos de devedor sobem para análise deste STJ desamparados da execução, feito este onde as procurações estavam acostadas. Por fim, afirma que as disposições do novo CPC/15 devem ser aplicadas ao caso concreto, afastando-se o óbice da Súmula 115/STJ.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou impugnação aos recursos (fls. 817/822).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.378 - SP (2016/0233551-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registro, de início, ter havido a regularização da cadeia de procurações/substabelecimentos, o que veio de ocorrer, entretanto, somente após a interposição dos presentes agravos internos (cf. fls. 757/761 e 805/807).

Por isso que as irresignações não merecem acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão presidencial recorrida.

Pretendem as partes agravantes a incidência do novo CPC/2015, para que seja sanado o vício de formalidade com a juntada posterior da cadeia de procuração.

Entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73 (fls. 399 e 488); por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016) dispõe que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. "Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater". Precedente: AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016.

3. Na espécie, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Assim, incabível a aplicação do novo CPC ao caso dos autos.

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

5. Outrossim, pacífica a jurisprudência do STJ acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em âmbito especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 921.685/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Esta Corte, na vigência do CPC/73, considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou regular substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. É pacífico nesta Corte, à luz do CPC/73, o entendimento no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

II. Publicada a decisão que inadmitiu o Recurso Especial na vigência do CPC/73, descabe aplicar-se a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, em vigor a contar de 18/03/2016. Com efeito, dispõe o Enunciado Administrativo nº 2, aprovado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão do pleno do STJ de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". O Enunciado Administrativo nº 5, também aprovado pelo Plenário desta Corte, estabelece que "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.385/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/9/2016)

Ultrapassada essa questão, como bem assentado pela Ministra Presidente do STJ, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos impossibilita o conhecimento dos recursos, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ, ainda que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontre-se juntado nos autos da correspondente execução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta da cadeia completa de instrumentos de mandato enseja o não conhecimento do recurso, mesmo que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.509.607/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO REVOGADO CPC. MANDATO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A falta da cadeia completa de instrumentos de mandato enseja o não conhecimento do recurso, mesmo que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Precedentes." (AgInt nos EREsp 1509607/AL, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016)

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.592.840/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES/SUBSTABELECIMENTOS DO ADVOGADO SUBSCRITOR. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, Nos termos da jurisprudência desta Corte, "descabe mitigar a aplicação da Súmula n. 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EAREsp 334.888/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 11/3/2014). Precedentes." (AgRg no AREsp 691.412/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

2. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista nos arts 13 e 37 do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 871.386/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 09/12/2016)

Com efeito, a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes: **AgRg no REsp 1.340288/MT**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/09/2013 e **AgRg no AREsp 279.320/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/04/2013.

Em igual sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO OU RECESSO FORENSE. CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO DO FEITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Precedentes.

4. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 962.214/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

3. No caso concreto, a publicação do último acórdão julgado pela Corte de origem ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art.

13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.

5. Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu recurso, qual seja, a existência de procuração do advogado subscritor. Não atendida tal exigência, o recurso é inadmissível.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 834.967/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO LIMINARMENTE INDEFERIDO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA VIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. Não havendo identidade entre o titular do certificado e do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente.

II. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância especial o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AREsp 32.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/2/2013, DJe 28/2/2013)

Em face do exposto, nego provimento aos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0233551-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 979.378 / SP**

Números Origem: 00025955120098260294 01011984351 03331295 20/1974 2009826029450000
20130000091949 201974 25955120098260294 2940119740000203 2940120090025953
351/1984 3511984 561/2009 5612009 990.10.359156-9 990103591569

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA SERRA NEGRA - SP050241 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921
AGRAVANTE	: ADHEMAR DE BARROS NETO
AGRAVANTE	: CAROLINA DE BARROS MAKUL
AGRAVANTE	: ELISA DE BARROS
ADVOGADOS	: OSWALDO CHADE - SP010351 MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADHEMAR DE BARROS NETO
AGRAVANTE	: CAROLINA DE BARROS MAKUL
AGRAVANTE	: ELISA DE BARROS
ADVOGADOS	: OSWALDO CHADE - SP010351 MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVANTE	: AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA SERRA NEGRA - SP050241 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos agravos internos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.378 - SP (2016/0233551-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADHEMAR DE BARROS NETO
AGRAVANTE : CAROLINA DE BARROS MAKUL
AGRAVANTE : ELISA DE BARROS
ADVOGADOS : OSWALDO CHADE - SP010351
MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVANTE : AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS : MARCIA SERRA NEGRA - SP050241
ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, já no Código Buzaid, o art. 13 do CPC, era criticado pelos Doutrinadores como sendo uma restrição de acesso à instância recursal, quando os Advogados, por negligência, por esquecimento, ou por qualquer motivo, deixavam de apresentar a procuração na peça do recurso. Na instância de Primeiro grau, faz-se a intimação do Advogado para que cumpra a determinação, no prazo de até dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Sou de opinião, Senhora Presidente, que esta regra deveria valer também nas instâncias superiores: nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Superiores. O STJ afirmou que não se aplicava o art. 13 do CPC de 1973, nas instâncias superiores.

3. Entendo que este é um obstáculo desnecessário, que não deveria existir. Intima-se o Advogado para trazer, no prazo de dez dias, a procuração; se ele não trouxer, indefere-se. Entretanto, deixar de se fazer a intimação, penso que seja elevar acima da jurisdição uma exigência burocrática.

4. Não vislumbro razão alguma para que o entendimento sobre essa determinação não possa ser alterado após a vigência do Código Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Peço vênua ao eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES e ao Ministro Relator para dar provimento ao recurso de Agravo Interno para conhecer do Agravo em Recurso Especial e julgá-lo como for do seu merecimento.

6. É como penso. É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.378 - SP (2016/0233551-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ADHEMAR DE BARROS NETO**
AGRAVANTE : **CAROLINA DE BARROS MAKUL**
AGRAVANTE : **ELISA DE BARROS**
ADVOGADOS : **OSWALDO CHADE - SP010351**
 MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVANTE : **AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA**
ADVOGADOS : **MARCIA SERRA NEGRA - SP050241**
 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Agropastoril Rancho Alegre Ltda e Adhemar de Barros Neto e outros contra decisão da Presidência do STJ que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que os advogados subscritores dos recursos não possuem procuração nos autos, e por isso, incide o teor da Súmula 115/STJ: *"na instância especial é inexistente recurso interno por advogado sem procuração nos autos"*.

Os ora agravantes em suas razões argumentam que o art. 76, § 2º, do CPC/2015 (correspondente em parte ao art. 13 do CPC/1973) contém disposição expressa no sentido de que somente após o descumprimento da ordem para regularizar a representação processual é que o Tribunal Estadual, Federal ou Superior poderá negar seguimento ao recurso.

Distribuído os autos ao eminente Ministro Sérgio Kukina, Sua Excelência trouxe voto no sentido de negar provimento ao agravo interno mantendo a decisão monocrática ao fundamento de que a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, mediante a juntada do instrumento do mandato e respectiva cadeia de substabelecimento, sendo inaplicável, nesta instância especial, o teor do art. 13 do CPC/1973.

Pedi vista antecipada dos autos, após ouvir o voto do Relator e as ponderações do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É o sucinto relatório. Passo ao voto.

Tem-se no presente feito como questão de fundo a possibilidade de incidência da Súmula 115/STJ, por não ter o recorrente procedido à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores dos recursos.

Ressalte-se inicialmente que acerca dos processos com a mesma temática que foram distribuídos à minha relatoria (RESP n. 1.598.647/AL e 1.591.075/AL), proferi despacho consultando aos Ministros Jorge Mussi e Felix Fischer (sucessor da Ministra Laurita Vaz), respectivamente, para que se manifeste sobre possível prevenção, nos termos do art. 71, § 3º, do RISTJ.

Com efeito, não prospera a tese do agravante no sentido de aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente em parte ao art. 13 do CPC/1973), que concede prazo para a correção do vício de representação. Isso porque o acórdão recorrido foi publicado no D.J.U em 10.1.2011 (certidão de fl. 399), e a interposição do recurso especial deu-se em 27.3.2013 (fl. 490), ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, incidindo, na espécie, o Enunciado Administrativo n. 2, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Realmente, mediante análise do recurso da AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo, Dr. Márcio Kairalla Filippou e Dr. Oswaldo Chade; e do recurso especial, Dr. Oswaldo Chade e Dr. Cássio Campaña Inojosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à irresignação de ADHEMAR DE BARROS NETO e outros, constata-se igualmente que as partes recorrentes não procederam à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo, Dra. Marcia Serra Negra e Dr. Ulisses Simões da Silva; e do recurso especial, Dra. Marcia Serra Negra, Dr. Ulisses Simões da Silva e Dr. André de Martini Menossi

Desse modo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, é inexistente o recurso apresentado por advogado sem instrumento de mandato outorgado pela parte, sendo certo igualmente que a regularidade da representação deve ocorrer no ato de interposição do recurso.

Entre os **precedentes mais recentes do STJ**, destacam-se:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INAPLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ.

1. Regularização da cadeia de procurações/substabelecimentos ocorrida após a interposição do presente agravo interno (cf. fls. 900 e 878).

2. **Incabível a aplicação dos dispositivos do novo CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido e a decisão agravada foram publicados na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo em recurso especial, será servada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ.**

4. Consoante jurisprudência desta Corte, **a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973.**

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 928.730/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, **Primeira Turma**, DJe 20/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, portanto, o Código de Processo Civil de 1973 quanto ao recurso especial interposto. Assim, diante do enunciado administrativo n. 2 do STJ, é inaplicável o disposto no art.76 do Código de Processo Civil de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A regularidade na representação das partes deve ser feita no momento da interposição do recurso especial por meio de procuração, não cabendo sua juntada extemporânea. Óbice do enunciado n. 115 da súmula do STJ não afastado.

III - A concessão de prazo para a correção do vício de representação, nos termos dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973, é incompatível com a instância especial.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 969.267/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/5/2017).

Com o mesmo entendimento: AgInt no AREsp 1.028.707/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgInt no AREsp 1.036.872/PE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/5/2017; AgInt no AREsp 1.016.711/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 5/5/2017; AgInt no AREsp 996.985/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 9/5/2017.

Precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de **considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte ou a cadeia de substabelecimentos.**

2. **Em sede extraordinária, não cabe a juntada de procuração que deixou de instruir a ação autônoma de embargos à execução fiscal. Inaplicabilidade do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.**

3. Agravo regimental do qual não se conhece (ARE 994.989 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe: 27-4-2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR DAS PEÇAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. **É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte.**

2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa (ARE 962.151 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe: 28-11-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGÊNCIA: **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EFEITOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 830.494 ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, **Tribunal Pleno**, DJe: 7-11-2016).

Por fim, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que, estando o instrumento de mandato apenas nos autos que foram desapensados, incumbe à parte promover a juntada de novo instrumento, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

Precedentes da CORTE ESPECIAL e da PRIMEIRA SEÇÃO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta da cadeia completa de instrumentos de mandato enseja o não conhecimento do recurso, mesmo que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido (AgInt nos EREsp 1.509.607/AL, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, **Corte Especial**, DJe 21/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

- **Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.**

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, **o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.**

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, **Corte Especial**, DJe 3/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE AO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. É obrigação do recorrente atender a todos os requisitos para o conhecimento de sua irresignação, dentre eles, a regular representação processual. No caso, não há, nos autos, procuração conferindo poderes à advogada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscritora do Agravo Regimental, o que torna impossível o conhecimento deste, devendo ser aplicada, ao caso, a Súmula 115/STJ.

V. Agravo Regimental não conhecido (AgRg na Rcl 21.326/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, **Primeira Seção**, DJe 21/11/2014).

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 334.888/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, **Primeira Seção**, DJe 11/3/2014; EREsp 925.663/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, **Primeira Seção**, DJe 27/8/2013; EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1.243.851/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, **Primeira Seção**, DJe 2/8/2012; AgRg nos EREsp 1.273.066/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, **Primeira Seção**, DJe 17/9/2014.

Por tudo isso, **acompanho** o voto do eminente Relator Ministro Sérgio Kukina no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0233551-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 979.378 / SP**

Números Origem: 00025955120098260294 01011984351 03331295 20/1974 2009826029450000
20130000091949 201974 25955120098260294 2940119740000203 2940120090025953
351/1984 3511984 561/2009 5612009 990.10.359156-9 990103591569

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA SERRA NEGRA - SP050241 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921
AGRAVANTE	: ADHEMAR DE BARROS NETO
AGRAVANTE	: CAROLINA DE BARROS MAKUL
AGRAVANTE	: ELISA DE BARROS
ADVOGADOS	: OSWALDO CHADE - SP010351 MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADHEMAR DE BARROS NETO
AGRAVANTE	: CAROLINA DE BARROS MAKUL
AGRAVANTE	: ELISA DE BARROS
ADVOGADOS	: OSWALDO CHADE - SP010351 MÁRCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS - SP309120
AGRAVANTE	: AGROPASTORIL RANCHO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA SERRA NEGRA - SP050241 ULISSES SIMÕES DA SILVA - SP273921
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.